



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01600/19

Objeto: Tomada de preços

Tipo: Menor Preço

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB

Jurisdicionado: Prefeitura do Município de Lucena

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Prefeitura Municipal do Município de LUCENA. Denúncia. **Licitação** – Tomada de Preços do tipo MENOR PREÇO - Contratação de empresa de Engenharia para realização de pavimentação de diversas ruas do Município. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA INTERRUÇÃO DO PROCEDIMENTO prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB) - Decisão Singular DS1 TC 0042/2019 – Conhecimento da denúncia. Improcedência. Ausência de motivação para a suspensão do certame licitatório. **Revogação** da determinação exordial. Autorização ao gestor para dar continuidade ao certame, observadas as cautelas de estilo. Recomendações. Comunicação ao denunciante e denunciado.

ACÓRDÃO AC1 TC 1562/2019

Trata-se de processo formalizado com vistas à análise da denúncia formulada pela Construtora e Incorporadora MAP EIRELI-EPP, CNPJ: 20.533.368/0001-22, em face do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço de nº 04/2018, do tipo Menor Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucena, tendo por objeto a contratação de empresa de Engenharia para realização de pavimentação de diversas ruas do aludido Município.

O Relator, apoiado no relatório da unidade de instrução, fls. 83/87, através da Decisão Singular DS1 – TC – 0042/2019, fls. 88/92 determinou ao gestor do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Diego Lima de Melo:

1. A suspensão do procedimento licitatório no estágio em que se encontra, até decisão final do mérito;
2. Citação das autoridades supramencionadas, para, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da unidade de instrução – fl. 83/87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após o referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 0590/2019, fls. 1334/1335, e, bem assim, a remessa de documentos pelo interessado, a unidade de instrução emitiu o relatório, fls. 1346/1349, no qual ressaltou que diferentemente do alegado pelo denunciante desclassificado da licitação, foi dado constatar divergência de valores de itens na composição de preços da documentação integrante da proposta inicial por ele encaminhada, resultando na alteração do valor inicialmente proposto¹ e, por conseguinte, superior ao valor da proposta vencedora².

Por fim, concluiu que a Comissão da licitação se portou dentro da legalidade, não se configurando excessivo rigor a desclassificação da proposta apresentada pelo denunciante.

Submetido o processo ao Órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese pelo conhecimento dos fatos denunciados e, no mérito, pela improcedência da denúncia, levantando-se a medida cautelar concedida e, bem assim, comunicação ao denunciante acerca do inteiro teor do futuro julgado.

É o relatório. Decido.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A constatação pela unidade de instrução da improcedência da denúncia enseja a revogação da determinação exordial que suspendeu o procedimento licitatório no estágio em que se encontrava e, bem assim, comunicação ao denunciante e denunciado acerca da decisão adotada.

Isto posto, sou porque:

1. Se conheça da DENÚNCIA e, no mérito, considere-a IMPROCEDENTE;

2. *Revogue* a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 0042/2019, fls. 88/92, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 590/2019, fls. 1334/1340, sem prejuízo da posterior análise do certame licitatório, na modalidade Tomada de Preços de nº 004/2018, pela eg. 1ª Câmara desta Corte;

3. Recomende ao gestor do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, as cautelas de estilo, no sentido de dar prosseguimento ao certame com as cautelas de estilo;

4. Expeça-se comunicação ao denunciante acerca da decisão adotada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de agosto de 2019

¹ O valor passaria de R\$ 393.481,71 para R\$ 423.338,96

² Empresa vencedora: Pinheiro e Braga Construções e Engenharia Ltda. – Valor vencedor: R\$ 417.041,56

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 09:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 13:45



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO